PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — CONTRATAÇÃO — SERVIÇOS AUXILIARES

— A vedação de contratar serviços auxiliares aplica-se aos órgãos dos três Poderes.

— Interpretação do art. 10 § 7 do Decreto-lei n.º 200 de 1967.

— Idem, da Lei n.º 5.845, de 1972.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 23/73

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 1973, ao determinar o Tribunal que se respondesse a expediente endereçado pelo Juizado de Menores da Justiça do Distrito Federal (Proc. n.º 2.652/73).

PROC. TC-N.º 2.652/73

Contrato

— Prestação de serviço; Lei n.º 5.845/72, art. 2.º, § 2.º (Juizado de Menores).

PARECER

O douto titular do Juizado de Menores, da Justiça do Distrito Federal, para efeito de ciência do colendo Tribunal de Contas, em face do disposto na Lei n.º 5.845/72, art. 2.º, § 2.º, encaminha cópia do expediente dirigido à ilustre Presidência do Tribunal de Justiça local, sobre pessoal que vem prestando serviço, mediante contratação com firma especializada.

2. Alega o digno magistrado, naquele expediente, em síntese, o seguinte:

a) que, por não dispor de Quadro de Pessoal nem de dotação própria, recorria à contratação de firma especializada, para realização de serviços diversos;

b) que, com o advento da Lei n.º 5.845, de 6.12.1972, no seu art. 2.º, § 2.º, ficou vedada a contratação ou prorrogação daqueles serviços;

c) que, silente a referida lei, quanto ao Poder Judiciário, e diante da necessidade de manter o normal funcionamento dos serviços, foi renovado o contrato anterior; e

d) que se compõe, como medida de emergência, a contratação de pessoal, pelo regime da CLT, e para tanto sugere a abertura do crédito necessário.

3. Instruído o feito, na 3.ª Diretoria, foi proposto que se desse conhecimento, àquele órgão da Justiça, de v. decisão adotada na Sessão de 13.2.73 (In: Ata n.º 9/72), a saber:

I

"O Tribunal — ao dirimir dúvida que, em decorrência de informações obtidas na Delcontas — RS, fora suscitada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e transmitida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia — Mandou responder que a Lei n.º 5.845, de 6 de dezembro de 1972, não obsta a contratação com empresas particulares de serviços de conservação ou limpeza, guarda ou custódia, transporte, operação de elevadores e outras assemelhadas. E determinou que fossem cientificadas da referida decisão todas as suas Delegações nos Estados (P. 4.446/73)."

II

4. O Decreto-lei n.º 200, de 25.2.1967, no seu art. 10, § 7.º, dispõe o seguinte:

§ 7.º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

5. A já mencionada Lei n.º 5.845, de 5.12.72, no seu art. 2.º, § 2.º, veio introduzir a seguinte modificação:

"§ 2.º — *É vedada a contratação,* ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer foram inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, *para a execução de atividades compreendidas no Grupo — Serviços Auxiliares."*

6. Verifica-se, do Decreto n.º 71.236, de 11.10.1972 (que dispõe sobre o Grupo "Serviços Auxiliares"), a seguinte conceituação:

"Art. 1.º — *O Grupo — Serviços Auxiliares,* designado pelo código SA-800, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades administrativas de nível médio, abrangendo encargos relacionados com a aplicação de leis, regulamentos e normas relativos à administração geral e específica, *encargos de secretariado e de escritório, inclusive serviços de arquivo, taquigrafia e datilografia geral e especializada, bem como encargos relacionados com a efetuação de* pagamentos, recebimentos, venda, guarda, manipulação e conferência de dinheiros, valores ou bens públicos e com a aquisição, armazenamento, distribuição e controle de material destinado ao serviço público federal".

7. Na forma do disposto no art. 3.º, do mencionado Decreto regulamentador, o Grupo "Serviços Auxiliares" é constituído pelas categorias funcionais:

a) Agente Administrativo;

b) Datilógrafo; e

c) Oficial de Chancelaria.

8. Desta forma, a vedação contida na referida Lei n.º 5.845/72, § 2.º, do art. 2.º, alcança as atividades supracitadas (Decreto n.º 71.236/72, arts. 1.º e 3.º).

III

9. No concernente a questão de haver sido aquela lei nova silente, quanto à aplicação ao Judiciário, ao que nos parece, não há dúvida de ser aplicável aos Órgãos dos Três Poderes.

10. Na verdade, o Decreto-lei n.º 200/67, dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Na lei da reforma, a "Administração Federal" foi conceituada como o conjunto de órgãos do Poder Executivo (Arts. 1.º, 2.º e 3.º, 4.º, 19 a 67). Acontece que foram, também, estabelecidas algumas normas de caráter geral, sobretudo as "de Administração Financeira e de Contabilidade" (Arts. 68/93), e as "relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações" (Arts. 125 a 144), de aplicação extensiva aos demais Poderes. Ora, se a disposição constante do art. 10, § 7.º, foi aplicável ao Judiciário, a restrição decorrente da Lei n.º 5.845/72, por seu turno, não poderia, igualmente, deixar de ser observada.

11. Impõe-se asinalar, outrossim que a já citada Lei n.º 5.845/72 (juntamente com a de n.º 5.846/72 e outras), em face do disposto no seu art. 1.º, constitui complementação à Lei n.º 5.645, de 10.12.1970, a qual "Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do *Serviço Civil da União* e das autarquias federais, e dá outras providências".

12. Ora, aquela Lei n.º 5.645/70 (da qual a de n.º 5.845/72 é complemento), estabelece o seguinte, nos seus arts. 1.º, 3.º (parágrafo único) 14 e 15:

I — Art. 1.º — "A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei."

II — Art. 3.º — Parágrafo único — "As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967".

III — Art. 14 — "O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei."

IV — Art. 15 — "Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal."

13. Desta forma, embora silente a respeito, a vedação contida no § 2.º, do art. 2.º, da Lei n.º 5.845/72, aplica-se também aos órgãos dos Três Poderes, não só porque veio medicar, em seus efeitos, o permissivo contido no § 7.º, do art. 10, do Decreto-lei n.º 200/67 (no qual se baseou a autoridade Judiciária para contratar os serviços da empresa especializada), como pelo fato de vir complementar a Lei n.º 5.645/70, a qual disciplinou, explicitamente, a respeito da amplitude de sua aplicação, no supratranscrito art. 15.

IV

14. Dentre os serviços objeto da contratação feita, na hipótese dos autos (fls. 3/4), encontram-se:

a) Encarregado de Setor Financeiro;
b) Bibliotecária;
c) Encarregado de Almoxarifado;
d) Escrevente datilógrafo;
e) Motorista; e
f) Servente.

15. Assim, não seria admitida a prorrogação do contrato, quanto às atividades compreendidas como "Serviços Auxiliares" (Lei n.º 5.845/72, art. 2.º, § 2.º). Poderia prosperar, contudo, apenas quanto às atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia e outras semelhantes (Lei n.º 5.645/70, artigo 3.º, parágrafo único). Afora esses casos, no que pesem as mais ponderáveis razões de urgência e necessidade invocáveis, a lei não autoriza o procedimento adotado, para a realização daqueles serviços auxiliares, arrolados no expediente, do nobre órgão da Justiça local.

16. Diante do exposto, em atenção à comunicação feita pelo douto Juizado de Menores, poder-se-ia *solicitar fosse a questão em causa reexaminada,* naquele Juizo, para efeito de ajustar-se à legislação que a rege a espécie, visto como a realização de despesa, naquelas condições, poderá vir a ser impugnada, oportunamente, quando do exame das contas do respectivo ordenador.

É o que nos parece.

Procuradoria, em 27 de março de 1973. *Sebastião B. Affonso.* Adj. Procurador.